

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 158, DE 2010

Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Maláui, celebrado em Brasília, em 16 de setembro de 2009.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado JAIR BOLSONARO

I - RELATÓRIO

Em cumprimento ao disposto nos artigos 49 inciso I, e 84 inciso VIII, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, por meio da Mensagem em epígrafe, acompanhada de Exposição de Motivos do Exmo. Ministro das Relações Exteriores, submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Maláui, celebrado em Brasília, em 16 de setembro de 2009.

O instrumento internacional sob análise consta de um preâmbulo, onde, entre outros considerandos, as partes reconhecem o interesse de fortalecer laços de amizade entre seus povos, e de aperfeiçoar e estimular o desenvolvimento sócio-econômico mútuo.

A parte dispositiva do Acordo é composta por 10 (dez) artigos. O artigo I estabelece que o instrumento tem por objeto a cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes Contratantes. O texto acordado não especifica em que áreas do conhecimento será efetivada a

referida cooperação técnica, limitando-se a declarar, no art. II, que “os programas, projetos e atividades de cooperação técnica serão implementados por meio de Programas Executivos”.

Por meio desses Programas Executivos, serão definidas, também, as instituições executoras, os órgãos coordenadores e os insumos necessários à consecução dos programas, projetos e atividades. Essas iniciativas poderão contar com a participação de instituições públicas ou privadas, bem como de organizações não-governamentais.

Segundo dispõe o artigo III, serão realizadas reuniões entre representantes das Partes Contratantes, com o objetivo de tratar de assuntos relativos aos programas, projetos e atividades de cooperação técnica. Nesse contexto, os representantes poderão, entre outras iniciativas: avaliar e definir áreas comuns e prioritárias onde seria viável a implementação de cooperação técnica; estabelecer mecanismos e procedimentos; examinar e aprovar planos de trabalho; e avaliar a execução de programas, projetos e atividades implementados no âmbito do Acordo.

Com fundamento no artigo IV do pactuado, cada uma das Partes se compromete a não divulgar ou transmitir a terceiros, sem o prévio consentimento por escrito da outra Parte, documentos, informações e conhecimentos obtidos em função da implementação deste Acordo.

No art. V, as Partes se comprometem a fornecer ao pessoal enviado por uma das Partes o apoio logístico necessário, como facilidades de instalação, transporte e acesso à informação pertinente ao cumprimento das respectivas funções.

Ainda no que se refere às pessoas designadas para implementar as atividades de cooperação técnica, as Partes concederão vistos, isenção de taxas aduaneiras e de outros impostos incidentes sobre objetos pessoais, durante os seis primeiros meses de estada, com exceção das despesas relativas a armazenagem, transporte e outros serviços conexos. As referidas pessoas também gozarão de isenção de impostos sobre a renda quanto a salários pagos pela Parte que os enviou, imunidade de jurisdição por palavras faladas ou escritas e todos os demais atos praticados no exercício de suas funções, bem como facilidades de repatriação em situações de crise.

Cumpre destacar que nos termos do artigo VI, 1, "d", do Acordo, no caso das remunerações e diárias pagas pelas instituições do país anfitrião, será aplicada a respectiva legislação tributária nacional, observado o disposto nos acordos de bitributação eventualmente firmados entre as Partes.

Os bens, equipamentos e outros itens fornecidos por uma Parte Contratante à outra, para a execução dos programas, projetos e atividades de cooperação, são isentos de impostos, taxas e demais gravames de importação e exportação, ressalvadas as despesas de armazenagem, transporte e serviços conexos. Ao término dos programas, projetos e atividades, os bens importados que não tenham sido transferidos a título permanente à outra Parte Contratante serão reexportados com isenção de tributos.

O Acordo entrará em vigor na data do recebimento da última das notificações, por via diplomática, após o cumprimento das formalidades legais internas de cada uma das Partes. As mesmas formalidades serão exigidas para a entrada em vigor de eventuais emendas ao Acordo.

O compromisso internacional vigerá por 5 (cinco) anos, sendo automaticamente prorrogado por igual período, salvo quando uma das Partes manifestar sua intenção de denunciá-lo, com pelo menos 1 (um) ano de antecedência à data da renovação automática.

As eventuais controvérsias eventualmente serão dirimidas de modo amigável pela Partes, por meio de negociação diplomática direta.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Acordo de Cooperação Técnica sob exame é o primeiro compromisso internacional celebrado entre o Brasil e a República do Maláui. Localizado no sudeste da África, esse Estado sem litoral tornou-se independente da Inglaterra em 1964. O Maláui é densamente povoado e sua economia é baseada na agricultura (cerca de 85% da população vive em áreas rurais), em particular na cultura do tabaco, que responde por mais da metade das exportações do país.

O Maláui é um dos países menos desenvolvidos do mundo. As principais dificuldades do país são o desenvolvimento de uma economia de mercado, problemas relacionados ao meio ambiente e à saúde da população, em particular o aumento dos casos de HIV-AIDS.

Embora não indique em que áreas será efetivada a cooperação técnica pretendida pela Partes, o Acordo sob análise tem o mérito de autorizar a participação de instituições dos setores público e privado nos futuros programas, projetos e atividades. Nesse contexto, conforme é destacado na Exposição de Motivos do Ministro das Relações Exteriores, o instrumento “atende à disposição de ambos os Governos de desenvolver a cooperação técnica em diversas áreas de interesse mútuo e consideradas prioritárias, de modo a estimular e aperfeiçoar o desenvolvimento social e econômico dos respectivos países.”

O presente Acordo insere-se nos esforços de aproximação do Brasil com os países africanos, por meio de ações de cooperação, com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e social desses países. Além disso, observa-se que o texto pactuado está em conformidade com os princípios que norteiam as relações internacionais do Estado brasileiro, notadamente com o princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, insculpido no inciso IX do artigo 4º da Constituição Federal.

Em face de todo o exposto, nosso voto é pela aprovação do texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Maláui, celebrado em Brasília, em 16 de setembro de 2009, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2010.

Deputado JAIR BOLSONARO
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2010 (da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Maláui, celebrado em Brasília, em 16 de setembro de 2009.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Maláui, celebrado em Brasília, em 16 de setembro de 2009.

Parágrafo único. Nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2010.

Deputado JAIR BOLSONARO
Relator